

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE MATO GROSSO (CREA-MT)

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2019**

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 5.450/05, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, o prazo para impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica." (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia 28/08/2019, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como primeiro dia útil sendo 27/08/2019 e como segundo dia útil sendo 26/08/2019.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 26/08/2019 são tempestivas, como é o caso da presente.

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022



Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO (CREA-MT) divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. Constitui objeto desta licitação a Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), e decorrente Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Comunicação de Dados (internet) móvel, com fornecimento de equipamentos, acessórios e demais facilidades inerentes a uma solução de telecomunicação móvel com área de registro no estado de Mato Grosso (65), para atender o Conselho Regional de Engenharia de Agronomia de Mato Grosso, conforme descrições e detalhamentos constantes do ANEXO I – Termos de Referência.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO (CREA-MT)**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### **1 – ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS:**

Termo de Referência:

9.1. O pagamento será efetuado mensalmente em até 10 (dez) dias úteis após a execução do objeto, ocasião em que deverá ser emitido o respectivo documento fiscal, que conterà expressamente as retenções de tributos, nos termos da legislação. Há que ser observado que além da comprovação da regularidade junto à CEF, efetuada por intermédio do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, deverá ainda ser comprovada a manutenção da regularidade dos débitos trabalhistas e dos tributos federais, estaduais e municipais da Licitante Contratada.

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.





Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela *internet*, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Ainda, vale destacar que a exigência nos causa estranheza, já que para a habilitação inicial das licitantes essa Ilustre Procuradoria utilizará meios eletrônicos, vide, por exemplo, itens 8.2.1 do Edital *infra* transcritos:

8.2.1. As comprovações exigidas nas alíneas "c", "d", "e", "f" e "g", serão obtidas junto aos respectivos endereços eletrônicos apenas na hipótese de não constarem do cadastro da licitante junto ao SICAF.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, *via SICAF*, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.

## **2 – PRAZO MUITO CURTO DE ENTREGA DOS APARELHOS**

Minuta do Contrato:

2.11. Todos os equipamentos e acessos deverão ser entregues até 15 dias após a assinatura do contrato, na Sede do CREA-MT, localizada na Av. Hist. Rubens de Mendonça, 491, Araés, Cuiabá-MT, independente da Área de Registro. Tal providência visa permitir a distribuição tempestiva aos respectivos usuários, e por este motivo os acessos poderão permanecer, a critério da CONTRATADA, inativos até a o início da execução indicada no parágrafo anterior.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos



aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz "a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>1</sup>".

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário "coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

### 3 – SUGESTÃO DE SIM CARDS DE BACK-UP, OU, ALTERNATIVAMENTE, DILAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA

- f) Providenciar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação do CREA-MT, os serviços de bloqueio e/ou desbloqueio, habilitação de novo número e substituição de acessos (sim card e/ou área de registro);

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in "Princípios do Processo Administrativo", retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais razoável é um prazo de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Veja que o prazo concedido é inviável e bastante dificultoso, logística e administrativamente, para as operadoras. Sendo medida de maior razoabilidade e proporcionalidade sua dilação para proporcionar maior conforto e lealdade às operadoras.

Alternativamente, sugerimos os sim cards de Back-up no percentual de 5%, com escopo de substituir imediatamente os que apresentarem defeitos ou por qualquer outro motivo não puderem ser utilizados.

Sendo assim, enorme transtorno viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>2</sup>”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

---

<sup>2</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



#### 4 – PRAZO PARA ATENDIMENTO DE BLOQUEIO/DESBLOQUEIO

2.10. Além das obrigações decorrentes da Lei nº 9.472/97, do Contrato de concessão firmado com a ANATEL, demais disposições regulamentares pertinentes ao objeto e daquelas já expressamente definidas nas demais condições deste instrumento, são responsabilidades da Licitante Contratada:

f) Providenciar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação do CREA-MT, os serviços de bloqueio e/ou desbloqueio, habilitação de novo número e substituição de acessos (*sim card* e/ou área de registro);

Observe que os prazos acima estipulados são por demais exíguos, sendo necessário, portanto, a dilação dos mesmos, visto que fogem da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações.

Importante esclarecer que o cumprimento de tais prazos torna-se extremamente inviável, tendo em vista os diversos níveis de atendimentos e ocorrências particulares atinentes aos serviços prestados, sendo certo que o nível de atendimento das operadoras, deve atender aos requisitos impostos pela Anatel.

Assim, cabe salientar que para atendimento de questões sistêmicas, as operadoras devem seguir rigorosamente as SLAs determinadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações que regula e normatiza o serviço de telefonia. Assim, os prazos devem ser aqueles determinados pelos regulamentos da ANATEL e não os impostos pela Ilma. Administração.

#### **PRAZOS DE ATENDIMENTOS**

CENÁRIOS - VOZ e DADOS	TELEFONE		EMAIL	
	ATE 10 LINHAS	ACIMA DE 10 LINHAS	GSINC	SOLUÇÃO ÚNICA
<b>4 - CADASTRO</b>				
Atualização Cadastro/Senha/Administrador da conta		Online		
Atualização Endereço		Email		
Informações sobre PIN e PUK	Online	Abertura de protocolo		
Migração de PJ para PF		Email	5 dias úteis	3 dias úteis
Movimentação de Linhas entre contas / Retomada de linha cancelada dentro de 90 dias / Troca de número ou DDD / Levantamento diversos (Análise de Carência, Número de Linhas, Planos e Serviços)		Abertura de protocolo		

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação, a fim de que os prazos em questão sejam dilatados, com o escopo de prestar melhor atendimento à Administração,



sem que haja o comprometimento da qualidade dos serviços, por ser medida que atenderá aos parâmetros do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

## 5 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE

### 5. DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA

5.1. O objeto deve ser executado conforme a Área de Registro indicada no capítulo 2 deste TR, a partir da data de assinatura do contrato.

5.1.1. Por conveniência, o CREA/MT poderá determinar data para início dos serviços.

Urge impugnação o item em destaque tendo em vista que foge de toda a celeuma das contratações públicas e acaba por trazer incerteza e até possíveis prejuízos ao contratado.

Veja que o Princípio do Julgamento Objetivo significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utiliza-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Desta forma, é indispensável que se estabeleça cláusulas claras como o prazo preciso para iniciar os serviços (por exemplo, após assinatura do contrato) e prazo de entrega dos aparelhos e sim cards.

Diante do exposto, a imprecisão nos presentes itens gera incerteza nos participantes do certame e vicia todo o processo licitatório, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, se faz necessária a presente impugnação para a retificação do edital, tornando-o claro e sem lacunas, possibilitando, assim, o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

### III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2019.

CLARO S.A.

CI: 2507319

CPF: 593.650.642-87

**Maik Mychel Aquino da Cruz**  
Gerente de Contas  
Claro-Brasil



DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022